



Prefeitura participará de reuniões públicas na Câmara

A partir de março cada secretaria apresentará projetos e trabalhos desenvolvidos no município

A Prefeitura de Brumadinho, através das Secretarias Municipais e a Procuradoria Geral do Município começarão a partir do mês de março, as apresentações dos trabalhos desenvolvidos desde 2013 e projetos que estão sendo elaborados para o município.

As reuniões acontecerão uma vez por mês, na Câmara Municipal de Brumadinho, a partir das 19h30. Cada secretário e sua equipe técnica irão apresentar as ações realizadas e sugestões da população.

A primeira apresenta-

ção seria realizada nesta terça-feira, dia 25 de fevereiro com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos. Mas, o encontro foi adiado para outra data, ainda a ser definida pelo Executivo e Legislativo.

A próxima apresentação

será realizada no dia 25 de março, com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação. As apresentações têm como objetivo todos os atos do governo, dando mais transparência a nova gestão. Participe das discussões!



Atos do Executivo

DECRETO Nº 41 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dá nova redação ao Art. 25 do Decreto Nº 50/2013 que "Dispõe sobre a regulamentação dos Capítulos II, IV, V e VI da Lei 950 de 26 de dezembro de 1997 que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumadinho", institui o Regulamento Interno da Junta de Recursos Fiscais e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei 1.240 de 14/12/2001, que regulamentava a publicidade dos atos oficiais do Município de Brumadinho, seus órgãos e Poderes, foi revogada pelo Art. 10º da Lei 1.983/2013, que criou o Diário Oficial do Município de Brumadinho/MG – D.O.M, órgão de publicação de leis e atos municipais,

CONSIDERANDO que o art. 25 do Decreto Nº 50 de 18/02/2013 faz alusão à Lei 1.240/2001, que veio a ser revogada, posteriormente, em 15/05/2013 pela Lei Nº 1.983/2013

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 25 do Decreto Nº 50 de 18/02/2013 que "Dispõe sobre a regulamentação dos Capítulos II, IV, V e VI da Lei 950 de 26 de dezembro de 1997 que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumadinho", institui o Regulamento Interno da Junta de Recursos Fiscais e dá outras providências", passa ter a seguinte redação:

"Art. 25. As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas serão publicadas no Diário Oficial do Município de Brumadinho – D.O.M, em conformidade com a Lei Nº 1.983 de 15/05/2013, que instituiu o Diário Oficial do Município de Brumadinho/MG".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 21 de fevereiro de 2014.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 42 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Dispõe sobre exonerações de servidores públicos municipais, de cargos em comissão, que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 67, da Lei 039/04 c/c as disposições do art. 99, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que "Dispõe sobre a organização dos planos setoriais de carreiras, PCCVS – AG – Administração Geral, PCCVS – E – Educação, PCCVS – SUS – Saúde, e dá outras providências",

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, do respectivo cargo comissionado, do Quadro de Cargos em Comissão, constante do Anexo I, B da Lei Municipal nº 1.777/2010, com redação dada pela Lei nº 1.981/2013, o servidor abaixo relacionado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
NOME	CARGO	EXONERAÇÃO
Wanderson Ribas de Meneses	Vice Diretor Escolar	02/02/2014

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de fevereiro de 2014.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2014.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 43 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Dispõe sobre exonerações de servidores públicos municipais, de cargos em comissão, que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 67, da Lei 039/04 c/c as disposições do art. 99,



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim R/PMG14972
Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
Assinatura Digital:
Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

inciso VII da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que "Dispõe sobre a organização dos planos setoriais de carreiras, PCCVS – AG – Administração Geral, PCCVS – E – Educação, PCCVS – SUS – Saúde, e dá outras providências";

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, do respectivo cargo comissionado, do Quadro de Cargos em Comissão, constante do Anexo I, A da Lei Municipal nº 1.777/2010, com redação dada pela Lei nº 1.981/2013, o servidor abaixo relacionado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
NOME	CARGO	EXONERAÇÃO
Rodrigo Torres Magalhães	Diretor de Departamento	10/02/2014

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2014.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 44 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Dispõe sobre exonerações de servidores públicos municipais, de cargos em comissão, que menciona, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 67, da Lei 039/04 c/c as disposições do art. 99, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições da Lei nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que "Dispõe sobre a organização dos planos setoriais de carreiras, PCCVS – AG – Administração Geral, PCCVS – E – Educação, PCCVS – SUS – Saúde, e dá outras providências";

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados, dos respectivos cargos comissionados, do Quadro de Cargos em Comissão, constante do Anexo I, A da Lei Municipal nº 1.777/2010, com redação dada pela Lei nº 1.981/2013, os servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
NOME	CARGO	EXONERAÇÃO
Matheus Felipe Sousa de Amorim	Chefe de Serviços	11/02/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
NOME	CARGO	EXONERAÇÃO
Monica Santos de Sena	Chefe de Serviços	11/02/2014

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2014.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 45 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Nomeia servidores para preenchimento do cargo comissionado do Quadro de Pessoal previstos no Anexo I – A, da Lei Nº 1.777/2010".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei Municipal Nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que "Dispõe sobre a organização dos Planos Setoriais de Carreiras, PCCVS - AG - Administração Geral e PCCVS - E - Educação, PCCVS - SUS Saúde e dá outras providências.", c/c as disposições do artigo 99 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para os respectivos cargos comissionados, do Quadro de Cargos em Comissão, constante do anexo I – A e B, da Lei Municipal Nº 1.777/2010, com redação dada pela Lei nº 1.981/2013, com direitos, deveres, funções e vencimentos do cargo, os servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
NOME	CARGO	ADMISSÃO
Elisangela Santos Jardim Marques	Vice Diretor Escolar	01/02/2014
Franciele Valente de Melo	Diretor de Escola III	01/02/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE		
NOME	CARGO	ADMISSÃO
Joyce Danielle Santana Elias	Supervisor de Área	01/02/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
---------------------------------	--	--

Flávia Aragão Santos	Coordenador Executivo de Proteção e Defesa Civil	01/02/2014
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
Jair Francisco das Chagas	Assessor Administrativo	01/02/2014

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de fevereiro de 2014.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 24 de fevereiro de 2014.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 264 DE 03 DE OUTUBRO DE 2013

"Dispõe sobre a cessão de servidora pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura de Brumadinho, para a Prefeitura Municipal de ContagemMG".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com os artigos 53 e 54, Inciso II da Lei Complementar Municipal nº. 39/2004;

CONSIDERANDO a solicitação do Prefeito do Município de Contagem-MG., de cessão da servidora Renata Gomes de Paula, professora de História, nível III, matrícula 003646, do Quadro Permanente do Magistério desta Prefeitura, para trabalhar no Programa Saúde em escola daquele Município, sem ônus para o Município de Brumadinho, para o período de 3 (três) anos a contar de 01 de outubro de 2013 até 30 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que a faculdade de a Prefeitura poder ceder servidor de seu quadro permanente para ficar à disposição do quadro de servidores de Prefeitura Municipal de outro Município está prevista nos arts. 53 e 54 Inciso I da LC n. 39/2004;

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Saúde concordou com a cessão da servidora,

DECRETA:

Art. 1º. Fica cedida a servidora Renata Gomes de Paula, professora de História, nível III, matrícula 003646, do Quadro Permanente do Magistério desta Prefeitura para ficar à disposição da Prefeitura Municipal de Contagem-MG., pelo período de 3 (três) anos a contar de 01 de outubro de 2013 até o dia 30 de setembro de 2016, sem ônus para o Município de Brumadinho.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2013.

Brumadinho, 03 de outubro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

Errata no texto publicado em 04/10/2013: "CONSIDERANDO a solicitação do Secretário Municipal de Saúde do Município de Contagem-MG". Republicado para retificação do "CONSIDERANDO" da errata, a pedido do Prefeito de Contagem-MG., pelo Of. PREF-GP S/Nº/2014 de 27 de janeiro de 2014.

Secretaria Municipal de Ação Social | SINE BRUMADINHO

Vagas de emprego disponíveis no SINE BRUMADINHO

Endereço: Praça Paulo Alves Moreira, 57 - Loja 4B

CEP: 35460-000

Telefone: (31) 3571-3847

E-mail: sine.brumadinho@trabalho.mg.gov.br

Horário de funcionamento: 8h às 16h30 (estando aberto para prestar informações até às 17h)

EMPRESAS	FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	SEXO	SALÁRIO
Empresa 1	Confeiteiro	01	Indiferente	Salário de 800,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 2	Armador de estrutura de concreto	45	Masculino	Salário de 1300,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Entrevista será no dia 25/02/14 na empresa
Empresa 2	Carpinteiro	45	Masculino	Salário de 1300,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Entrevista será no dia 25/02/14 na empresa
Empresa 2	Servente de obras	70	Masculino	Salário de 864,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Entrevista será no dia 25/02/14 na empresa

Empresa 2	Pedreiro	25	Masculino	Salário de 1300,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Entrevista será no dia 25/02/14 na empresa
Empresa 3	Servente de obras	20	Masculino	Não exige experiência Salário a combinar
Empresa 4	Servente de obras	20	Masculino	Salário de 809,60 Ter pelo menos 6 meses de experiência Terá que trabalhar em belo horizonte
Empresa 5	Servente de Obras	04	Masculino	Salário de 807,00 Não exige experiência
Empresa 5	Pintor de Obras	01	Masculino	Salário de 1.016,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 5	Pedreiro	02	Masculino	Salário de 1.016,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 6	Bombeiro Hidráulico	01	Masculino	Salário de 1.100,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter habilitação tipo B
Empresa 7	Técnico segurança do trabalho	01	Indiferente	Salário de 1.500,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter habitação tipo B
Empresa 8	Técnico Ambiental	01	Indiferente	Salário de 1.500,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter habitação tipo B
Empresa 9	Arquivista pesquisador (jornalismo)	10	Indiferente	Salário a combinar Não exige experiência Trabalho temporário 2 a 3 dias

Secretaria Municipal da Fazenda

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 027/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: DENISE FERNANDES DO CARMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 526/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte DENISE FERNANDES DO CARMO, “requer lançamento isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da contribuinte, cópia da carteira de trabalho, comprovante de endereço e cópia do registro do imóvel.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel, Laudo de Vistoria nº 017/2014, elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Completar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte DENISE FERNANDES DO CARMO, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.29.004.0017.000, situado na rua Três, nº 127, Bairro Salgado Filhos, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que preenche os requisitos exigidos, quais sejam:

a)O imóvel em estudo possui área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b)O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Fiscal de Obras do Município;

c)O imóvel em estudo possui área edificada de 74,96m² (setenta e quatro metros e noventa e seis décimos metros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município;

d)O contribuinte percebe renda mensal inferior a 3,5 (três e meio) salários mínimos vigente no país.

A contribuinte, DENISE FERNANDES DO CARMO, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte DENISE FERNANDES DO CARMO;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.29.004.0017.000 de propriedade de DENISE FERNANDES DO CARMO, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE a contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 19 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 076/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: ALFREDO FORTE MOTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 542/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte ALFREDO FORTE MOTA “requer isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais e Histórico de Créditos do requerente, comprovante de endereço, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ALFREDO FORTE MOTA, NÃO consta no registro imobiliário como proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.26.005.0027.000, situado na rua João Lino Moreira, nº 99, Bairro Progresso Cohab, neste município, NÃO SENDO PESSOA LEGÍTIMA PARA POSTULAR O PEDIDO, razão pela qual NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 060/2010, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte ALFREDO FORTE MOTA, porquanto, como já foi dito, não têm, sequer, a propriedade do imóvel em questão.

Determino a intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente Decisão Administrativa, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor Recurso Administrativo para Junta de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 20 (vinte) dias; Transcorrendo o prazo in albis, arquite-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 21 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 171/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: BENITO SANCHES PARRA NETTO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 660/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, BENITO SANCHES PARRA NETTO, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.25.080.0042.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte e Relatório Sócio Econômico do Contribuinte emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº

60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art "4-A", nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte BENITO SANCHES PARRA NETTO, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.25.080.0042.000, situado na rua Via Coletora, nº 53, Bairro Progresso Casa Nossa, neste município, também proprietário dos imóveis de inscrição cadastral nºs 01.66.011.0004.000, 01.66.014.00011.000, 01.66.015.0005.000 e 01.66.015.0006.000, possui a residência fixa no imóvel objeto da solicitação, alcançando-se assim o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, conforme consta no relatório sócio econômico expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente assinado por Jane da Glória Mota Barbosa – Assistente social – CRESS - 16036 .

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte BENITO SANCHES PARRA NETTO, razão pela qual determino:

- a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.25.080.0042.000 de propriedade de BENITO SANCHES PARRA NETTO, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.
- b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 20 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 020/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 519/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, "requer isenção de IPTU do lote de inscrição cadastral nº 01.29.021.0020.000, nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011."

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, histórico de crédito, cópia do registro do imóvel em questão e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Laudo de Vistoria nº 015/2014, elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Completar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuam elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.29.021.0020.000, situado na rua Vinte e Um, nº 250, Bairro Salgado Filhos, neste município, NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que não preenche um dos requisitos exigidos, qual seja:

O imóvel em estudo possui área edificada de 279,89m² (duzentos e setenta e nove metros e oitenta e nove decímetros quadrados), conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pela contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, razão pela qual determino:

a)Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE a contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

b)DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que a mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 102/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: ELCI ELOISIA GOMES E OUTRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 573/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte ELCI ELOISIA GOMES E OUTRA “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais, comprovante de renda, comprovante de endereço das requerentes.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade das requerentes, Laudo de Vistoria nº 021/2014, elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias

primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte ELCI ELOISIA GOMES E OUTRA, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 01.08.009.0004.000, situado na rua São José do Paraopeba, nº 90, Bairro Santa Efigênia, neste município, NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que não preenche um dos requisitos exigidos, qual seja:

O imóvel em estudo possui área edificada de 223,02m² (duzentos e vinte e três metros quadrados e dois decímetros quadrados), conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pela contribuinte ELCI ELOISIA GOMES E OUTRA, razão pela qual determino:

a) Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE o contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que a mesma tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 20 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 121/2013

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 060/2012

CONTRIBUINTE: JÂNIO SOUZA DA SILVA E OUTRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 617/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte JÂNIO SOUZA DA SILVA E OUTRA “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 060/2010 com as alterações da lei 063/2011.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de renda do requerente, declaração de Vinícia Aparecida dos Santos Silva, e cópia do registro do imóvel em questão. .

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Laudo de Vistoria nº 018/2014, elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias

primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2011, houve por bem editar a Lei Complementar nº 060 que veio alterar as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Esta lei teve seu art. 4º alterado pelo art. 2º da Lei Complementar 063/2011. Vejamos:

Lei Complementar Nº 060/2010

Art. 4º. O proprietário de imóvel residencial poderá obter isenção do IPTU/TSU, caso atenda cumulativamente as seguintes condições:

I – Área do terreno não superior a 30.000 m²(trinta mil metros quadrada) - Redação dada pela LC nº 063/2011;

II – Área edificada não superior a 110 m² (cento e dez metros quadrados);

III – Renda de até 3,5 (três e meio) salários mínimos.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte JÂNIO SOUZA DA SILVA E OUTRA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.04.016.0034.000, situado na rua Hortência, nº 217, Bairro Bela Vista, neste município, NÃO alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 060/2010, com redação dada pela LC 063/2011, uma vez que não preenche todos os requisitos exigidos, qual seja:

O imóvel em estudo possui área edificada de 117,88m² (cento e dezessete metros e oitenta e oito decímetros quadrados), conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município, e o contribuinte possui uma renda mensal superior a 3,5 salários, mínimos vigente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 e LC 060/2010, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte JÂNIO SOUZA DA SILVA E OUTRA, razão pela qual determino:

a) Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE o contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 19 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000608/2013

REFERÊNCIA: Pedido de Isenção

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ

Tendo em vista que os AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1774/2012 NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ARQUIVOS DO MUNICÍPIO, O PRESENTE FEITO TEM COMO OBJETIVO RECONSTITUIR O REFERIDO PROCESSO PARA FINS DE FAZER CUMPRIR A DETERMINAÇÃO NELE CONTIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo através do qual o contribuinte CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ por seu diretor presidente, com fundamento no artigo 127, inciso f da Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, requer isenção dos imóveis de inscrição cadastral 05.38.011.0002.000, 05.38.320.0018.001, 05.38.320.0018.000, 05.38.020.0013.000, 05.38.020.0014.000, 05.38.020.0015.000, 05.38.020.0019.000, 05.38.020.0020.000, 05.38.020.0021.000, 05.38.020.0022.000, 05.38.020.0023.000, 05.38.020.0024.000, 05.38.020.0025.000, 05.38.020.0026.000, 05.38.020.0027.000 e 05.38.001.0001.000, tendo em vista que as referidas áreas e respectivas instalações são de uso comum do Condomínio Requerente.

O pedido do Requerente veio instruído dos seguintes documentos: Despacho do então Secretário de Finanças da administração 2009 a 2012, Requerimento protocolizado em 02/06/10, Guias para pagamento de IPTU/2010 ref. imóveis relacionados no parágrafo anterior, cópia de e-mail, Ata de Assembleia Geral e Posse da Diretoria do Condomínio biênio 2012-2014, Comprovante de Inscrição no CNPJ, cópia de documentos pessoais do Requerente e Presidente do Condomínio Retiro do Chalé, cópia Matrícula do Loteamento Condomínio Retiro do Chalé, cópias das Matrículas individuais de cada imóvel relacionado no requerimento e mapa de situação dos mesmos.

O Departamento de Arrecadação e Fiscalização Municipal juntou cópia dos Boletins de Cadastro Imobiliário – BCI dos lotes objetos do requerimento, histórico do BCI do lote 05.38.320.0018.000, e cópia da legislação referente ao Condomínio Retiro do Chalé.

Este é o relatório.

Considerando que os AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.774/2010, que processou o requerimento (cópia) de fls. 05 e 06 dos presentes autos, recebido em 02/06/2010 durante a administração 2009/2012, NÃO FORAM ENCONTRADOS NOS ARQUIVOS DO MUNICÍPIO;

Considerando que não foi cumprida a determinação do então Secretário de Finanças, o Sr. Hernane Abdon de Freitas, contida no item 6 in fine do Despacho proferido nos autos do PA nº 1778/10, conforme cópia anexada às fls.03 e 04 dos presentes;

Considerando que restou demonstrado que o loteamento Retiro do Chalé constitui-se em condomínio fechado;

Considerando que o Histórico do BCI de fls. 128 dos autos, ref. o imóvel de inscrição municipal nº 05.38.320.0018.000 consta a liberação de Alvará de Construção 067/2006 para área a construir de 445,12 m² nos lotes 18 e 18A da quadra 32A construção de alvenaria, 01 unidade, 01 pavimento, construção de uso do condomínio;

Considerando que no Fichário manual da PMB – ficha Y de fls. 129 dos autos, ref. lote nº 01 quadra 01 nome do proprietário Retiro do Chalé R.I

e R.138-3.317- verso- encontra-se assentada a liberação dos Alvarás nº 068/99 de 02/09/99, nº 92/94, 023/97 e 068/99, de áreas a construir e 249,41 m², 313,10 m², 259,20 m² e 317,00 m², respectivamente, num total de 1.238,71 m² no lote onde se situa o clube do condomínio; Considerando que nas Matrículas Imobiliárias individualizadas dos imóveis de propriedade do Condomínio Retiro do Chalé, ora em exame, não se encontram averbadas as destinações nem as edificações e benfeitorias realizadas nos mesmos, Considerando que o requerente demonstrou através de MAPA DE SITUAÇÃO que os imóveis relacionados no relatório são áreas e instalações de uso comum do Condomínio Retiro do Chalé, conforme estabelece o artigo 127 "caput" alínea f do CTM; Considerando o Laudo de Vistoria do Agente Fiscal de Tributos de fls. 141 e 142, que na "conclusão" relatou:

(..)

(3) Os imóveis abrigam respectivamente (1) Caixa d'água e a portaria (2) Instalações do escritório do condomínio (3) Jardim botânico (4) Instalações do clube.

(4) As benfeitorias não constam no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário, porém, após diligência apuramos a existência de instalações e construções em todas as unidades, e confirmamos que as áreas apontadas são de uso comum do condomínio, de acordo com o afirmado pelo reclamante(fl.06).

DETERMINO:

1- Que seja dada ciência ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização Municipal do Despacho do então Secretário de Finanças, cujo teor consta na cópia de fls, 03 e 04, considerando seus efeitos para os exercícios fiscais de 2010 a 2014;

2- Que o Departamento de Arrecadação tome as seguintes providências:

a)Cumpra a determinação contida no item 6 in fine do referido Despacho com cópia às fls. 03 e04 dos presentes autos;

b)Intime o contribuinte Condomínio Retido do Chalé a providenciar a averbação da destinação e benfeitoria dos imóveis relacionados no relatório para fins de concessão do benefício da isenção prevista no art. 127 alínea f do Código Tributário Municipal referente ao exercício fiscal de 2015.

Após cumpridas as determinações do incisos a e b do item 2, archive-se.

Prefeitura de Brumadinho, 19 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Rezende Machado

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/96, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumadinho-MG, estabelece o seguinte:

Lei nº 940/1996

Art. 127 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas as sua finalidades essenciais:

(..)

f) áreas e instalações de uso comum dos condomínios fechados e deitado;

O Decreto nº 14 de 25 de julho de 1980, exarado pelo então prefeito Cândido Amabis Neto, aprovou o loteamento denominado "Retiro do Chalé", ali determinando as normas de pavimentação e a responsabilidade em fazê-la.

A Lei Municipal nº 455 de 1982 estabelece o seguinte:

Lei nº 455 de 22 de dezembro de 1982

Artigo 3º - Fica permitido aos proprietários de unidades do loteamento "Retiro do Chalé", organizarem-se em condomínio fechado, com privacidade total da área respectiva.

Quanto a concessão da isenção o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 179 – A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e o cumprimentos dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Conforme lei municipal, aos proprietários das unidades do loteamento denominado Retiro do Chalé foi permitido organizar-se em condomínio, o que se concretizou segundo consta atinente convenção de Condomínio, o qual recebeu o mesmo nome do loteamento. Resta, portanto, analisar se as áreas e instalações, objeto do requerimento, são de uso comum do condomínio requerente.

Verifica-se nas Matrículas Imobiliárias individualizadas dos imóveis que todos os lotes em tela são de propriedade do Condomínio Retiro do Chalé, porém em suas respectivas Matrículas Imobiliárias não se encontram averbadas as destinações nem as edificações e benfeitorias realizadas nos mesmos.

Contudo, analisando os mapas de situação dos referidos lotes em face dos BCI's, sobretudo com o Histórico

Considerando que o Requerente demonstrou constituir-se condomínio fechado e que os imóveis relacionados na inicial são de propriedade da pessoa jurídica Condomínio Retiro das Pedras, sendo estas áreas e instalações de uso comum do condomínio do mesmo nome, conforme estabelece o artigo 127 "caput" letra f do CTM, conclui-se que os mesmos preenchem os requisitos legais para a concessão da isenção pretendida.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 127 "caput" letra f do CTM c/c art. 179 do CTN , decido:

- a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte CONDOMÍNIO RETIRO DAS PEDRAS para DECLAR os imóveis de inscrição cadastral nº 01.00.021.0001.000, 01.00.021.0005.000, 01.00.021.0003.000, 01.00.003.0025.000, 01.00.003.0027.000, 01.00.020.0010.000 e 01.00.000.0001.000 de propriedade do Condomínio Retiro das Pedras ISENTOS DO PAGAMENTO DE IPTU A PARTIR DO ANO DE 2010;
- b) DETERMINO:
- b.1) O CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS EM DÍVIDA ATIVA dos créditos tributários referente aos imóveis acima relacionados, relativos aos exercícios de 2010 e 2011;
- b.2) O CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS dos créditos tributários referentes ao IPTU exercício 2012 incidente sobre os imóveis acima relacionados;
- b.3) A INTIMAÇÃO do Requerente para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;
- b.4) Seja dado CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para que se proceda à seja concedida isenção do IPTU/2012 e seja concedida isenção do IPTU/2012 e s anotações pertinentes;
- c) Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;
Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 21 de junho de 2012.
Geraldo Luiz Rezende Machado
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 007/2011 -
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
REQUERENTE: AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA
DECISÃO ADMINISTRATIVA
Código de Processo Civil

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo a conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Considerando que o PAT - Processo Administrativo Tributário nº 007/2011, que impugna os lançamentos de IPTU sobre o imóvel “Fazenda Paraúna” de propriedade da requerente Agropecuária Andrade, referente os exercícios fiscais de 2010 e 2011.

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributário – PAT nº 007/2011, 630/2013 e 663/2014, passo ao RELATÓRIO

O presente feito cuida de Processo Administrativo, através do qual a requerente AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.519.206/0001-50, com sede no imóvel rural Fazenda Paraúna, situado na localidade de Melo Franco/ Distrito de Aranha, Município de Brumadinho/MG, representada legalmente por seu diretor, Diógenes Sílvio Andrade, requer o cancelamento do lançamento do IPTU exercícios 2010 e 2011, respectivamente, bem como o cancelamento dos lançamentos dos mesmos em dívida ativa, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Paraúna – sede da empresa requerente -, sob a alegação de que o imóvel tem características rurais e que a área onde se encontra situado não existem os melhoramentos previstos no art. 32 do CTN; alega, ainda, que os valores cobrados são exorbitantes, razão pela qual impugna o critério de avaliação adotado pelo fisco municipal.

O Requerimento veio instruídos com cópia de requerimento anterior recebido em 24/11/2010, requerimento referente IPTU/2011 sem data de recebimento, cópia do carnê de IPTU/2011, Laudo de Avaliação – CRECI PJ.259, Laudo de Avaliação de Imóvel Rural- CRECI 15.471. Memorial Descritivo da Fazenda Paraúna, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR Emissão 2006 a 2009, Recibo de Entrega e Declaração de ITR exercício 2010 e 2011, Certidão Negativa de Débito Federal, cópia da Matrícula Imobiliária do imóvel em referência.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

Isto posto, vamos à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competência tributária aos municípios para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária conferida pelo dispositivo legal acima, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e Territorial Urbano:

Lei Complementar nº 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos).

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramento indicado em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público;

I – meio fio com calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana (...) competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (parênteses nossos)

LEI 5.172/66

Art. 32. O imposto, de competência dos municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. .
(...)

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifos nossos).

Em prima face, é importante salientar que a Lei Complementar nº 940 de 1997, o nosso Código Tributário Municipal, ao adotar os mesmos termos da Lei nº 5.172 de 1966, o Código Tributário Nacional, deixou de reproduzir a frase negritada no texto do último parágrafo acima transcrito, caracterizando, conforme vislumbra de todo o contexto, que se trata de erro material, de forma a adotar como sendo a intenção do legislador trazer para a legislação municipal os mesmos termos da legislação nacional.

À luz da legislação trazida, temos que, ainda que o imóvel em questão esteja situado em área urbana, faz-se necessária a existência de pelo menos dois dos melhoramentos capitulados nos incisos de I a V do § 1º do art.113 do CTM e § 1º do art. 32 do CTN, e que estes melhoramentos sejam “construídos ou mantidos pelos poder público”.

E ainda, tratando-se de áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, não basta que o imóvel em questão se situe em área que atenda aos requisitos de melhoramentos conforme os artigos acima citados, mas é necessário que a área “conste de loteamento aprovado pelo órgão competente”

Portanto, temos quatro exigências a serem atendidas para que se reconheça a ocorrência do fato gerador do IPTU incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa requerente, e sua consequente exigibilidade, quer sejam, imóvel localizado em área urbana, urbanizável ou de expansão urbana; existência de pelo menos dois melhoramentos; que estes melhoramentos sejam construídos ou mantidos pelo poder público e, por derradeiro, que conste de loteamento aprovado por órgão competente.

Em detalhada análise da documentação acostada aos autos, verifica-se o seguinte:

1 – Que o imóvel constituído de uma área de 162,69,00 há (cento e sessenta e dois hectares e sessenta e nove ares) denominada Fazenda Paraúna, de propriedade da empresa requerente, está situado em área considerada como “área de urbanização específica” no município de Brumadinho, atendidas as exigências das leis municipais e federais aplicáveis, nos termos da Lei Nº 1.616/2007;

2 – Que no Laudo de Vistoria Imobiliária, realizada pelos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, relata que “em visita in locu constataram que o imóvel de propriedade da Agropecuária Andrade Ltda, ora requerente, não foi parcelado em unidades de parcelamento de solo do tamanho mínimo de 1000 m² (mil metros quadrados) conforme prevê o art. 4º da Lei 1.616/2007, mas ainda se encontra em área única conforme consta na matrícula imobiliária; não existem melhoramentos na área tais como meio fio ou calçamento, abastecimento de água e esgoto sanitário, rede de iluminação pública, sequer na estrada municipal que liga o Distrito do Aranha à sede do Município, onde está localizado imóvel diligenciado; o posto de Saúde da localidade de Melo Franco dista apenas 1 Km do imóvel em estudo.”

Muito embora a Lei nº 1.616/2007, que dispõe sobre a criação de área de urbanização específica no Município de Brumadinho/MG, em seu artigo 3º estabeleça que as condições de infraestrutura no imóvel a ser loteado são de obrigação do empreendedor, não afasta a exigência da Lei Federal nº 5.172/66, o CTN, de observação mínima da existência de pelo menos dois melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público. Aliás, a existência de apenas dois dos melhoramentos elencados no § 1º do art. 32 do CTN não cria condições de infraestrutura para o uso residencial a que se destina a área de forma a oferecer condições indispensáveis para a sua ocupação, conforme estabelece a referida lei (art. 3º da Lei 1.616/2007).

Rematando, não restou demonstrado nos autos a existência de qualquer benfeitoria na área em exame, seja ela construída ou mantida pelo poder público ou não, bem como não há documentos nos autos de que o loteamento já tenha sido aprovado.

De todo exposto conclui-se pela não ocorrência do fato gerador, logo, não há que se falar em cobrança do tributo da espécie IPTU

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado pelo art. 156 da Constituição Federal, pelo art. 32 da Lei 5.71/66, o CTN, e pela Lei 940/97, o Código Tributário Municipal DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA, e razão pela qual DETERMINO:

1 - O CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – EM DÉVIDA ATIVA, referente ao exercícios fiscal de 2010 e 2011, incidentes sobre o imóvel denominado “Fazenda Paraúna”, de propriedade da pessoa Jurídica AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 03.13.000.0200.000.

2 - A INTIMAÇÃO do Requerente para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;

3 - Seja dado CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para que se cumpra a determinação contida no item 1 (um) e se faça as anotações necessárias;

4 – Determino a remessa dos presentes autos à instância superior para reexame necessário, tendo em vista que preenche o requisito previsto no artigo 247 do CTM para o recurso de ofício.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 10 de setembro de 2012.

Ricardo do Prado Parreiras

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000300

REFERÊNCIA: Lançamento de Edificação para os exercícios 2010,2011 e 2012.

REQUERENTE: JOÃO ERNANI ANTUNES COSTA

PARECER ADMINISTRATIVO

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000300/2012, passo ao.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o REQUERENTE: JOÃO ERNANI ANTUNES COSTA “solicita vistoria e lançamento de edificação para ajuste de alíquota de IPTU dos exercícios 2010/2011 e 2012”.

Foram anexados aos autos, por ocasião do requerimento, (relação de documentos trazidos pelo contribuinte).

O Departamento de Arrecadação e Fiscalização fez juntada de (relacionar todos os papéis juntados pela Administração, principalmente Laudo de Vistoria e Constatação da Agente Fiscal de Obras).

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/97, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumadinho/MG”, estabelece normas sobre o Cadastro Imobiliário Fiscal nos seguintes termos:

Art. 117- A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não aplicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118 – A inscrição, alteração ou ratificação de ofício não exige o infrator das multas que lhe couberem.

A Lei Complementar nº 056/2009, em seu Artigo 3º- Parágrafo Único dispõe que, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, tipificados nos incisos de I a V in fine do referido parágrafo.

O contribuinte informa, em seu requerimento, a existência de uma área edificada de 70 m² (setenta metros quadrados) desde 2003 no imóvel de sua propriedade, porém, somente em abril de 2012 noticiou o fato ao Departamento Fiscal da Prefeitura Municipal. Neste mesmo ano ocorreu o lançamento de uma área edificada de 90 m² (noventa metros quadrados), sem, contudo, constar apresentação de projetos para aprovação e regularização da referida construção.

Porém, através do Laudo de Vistoria e Constatação elaborado pela Agente Fiscal de Obras, exarado em setembro de 2012, constatou-se que no imóvel de inscrição cadastral nº.02.41.009.0002.000, de propriedade de JOÃO ERNANI ANTUNES COSTA sito à Alameda das Quaresmeiras nº.599, Bairro Quintas de Casa Branca nesta cidade, existe edificação utilizável para habitação com área total de 156,89 m² (cento e cinquenta e seis metros e oitenta e nove centímetros quadrados).

Os documentos carreados para os autos não demonstram satisfatoriamente a existência de área edificada nos exercícios anteriores, razão pela qual se deve considerar para efeitos de lançamento para cálculo de IPTU/2012 a área de 90 m² (noventa metros quadrados) a partir da data da notícia do contribuinte ao fisco municipal.

O Laudo de Vistoria da Fiscal de Obras, todavia, deverá ser utilizado para efeito de lançamento da área de 156,89 m² (cento e cinquenta e seis metros e oitenta e nove centímetros quadrados) para fins de cálculo do IPTU/2013 que virá incidir sobre o imóvel de inscrição municipal nº 02.41.009.0002.000 do bairro Quintas de Casa Branca, no Município de Brumadinho/MG.

Tudo visto e examinado, passamos à:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na Lei 940/96 c/c o Artigo 3º e Parágrafo Único da LC 056/2009, DECIDO:

- a)NEGO PROVIMENTO ao pedido, formulado pelo requerente JOÃO ERNANI ANTUNES COSTA, de lançamento retroativo de área edificada nos imóvel de inscrição imobiliária 01.41.009.0002.000 do bairro Quintas de Casa Branca, para efeito de cálculo de IPTU exercícios 2010 e 2011;
- b)Declaro subsistentes os lançamentos efetuados para cálculo do IPTU exercícios 2010 e 2011, especificamente no se que refere à inexistência de área edificada, bem como ratifico o lançamento do débito em Dívida Ativa;
- c)Determino ao DAF a emissão das guias para pagamento do débito lançado em dívida ativa, e que as mesmas sejam remetidas ao contribuinte juntamente com a cópia da presente decisão;
- d)Determino à Agente Fiscal de Obras que NOTIFIQUE o contribuinte no sentido de que este REGULARIZE A EDIFICAÇÃO constatada junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município;
- e)Remeta-se cópia da presente DECISÃO ao contribuinte, cientificando que o mesmo poderá recorrer da mesma no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do seu recebimento.

Após o trânsito em julgado, Arquite-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 14 de setembro de 2012.

Márcia Ferreira da Fonseca

Coordenadora do Departamento de Arrecadação e Fiscalização

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 007/2011 - 630/2013 – 663/2014

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Os feitos acima enumerados cuidam de Reclamações Administrativas, através das quais a requerente AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.519.206/0001-50, com sede no imóvel rural Fazenda Paraúna, situado na localidade de Melo Franco/ Distrito de Aranha, Município de Brumadinho/MG, representada legalmente por seu diretor, Diógenes Sílvio Andrade, requer o cancelamento do lançamento do IPTU exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013, respectivamente, bem como o cancelamento dos lançamentos dos mesmos em dívida ativa, em razão da propriedade do imóvel denominado Fazenda Paraúna – sede da empresa requerente -, sob a alegação de que o imóvel tem características rurais e que não existe nenhum dos melhoramentos previstos no art. 32 do CTN na área onde se encontra situado o referido imóvel; alega, ainda, que os valores cobrados são exorbitantes, motivo pelo qual impugna o critério de avaliação adotado pelo fisco municipal.

O primeiro Requerimento veio instruído com cópia de requerimento anterior recebido em 24/11/2010, requerimento referente IPTU/2011 sem data de recebimento, cópia do carnê de IPTU/2011, Laudo de Avaliação – CRECI PJ.259, Laudo de Avaliação de Imóvel Rural- CRECI 15.471. Memorial Descritivo da Fazenda Paraúna, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR Emissão 2006 a 2009, Recibo de Entrega e Declaração de ITR exercício 2010 a 2013, Certidão Negativa de Débito Federal, cópia da Matrícula Imobiliária do imóvel em referência e Recibos de Entrega de Declaração de ITR, ref. exercícios 2010 a 2013.

O Departamento de Arrecadação de Fiscalização Municipal fez juntada de Boletim de Cadastro do imóvel e cópia de legislação pertinente. Também enviou ofício à Secretaria de Planejamento com o fim de informar acerca da localização do imóvel de propriedade da requerente. A referida Secretaria enviou ofício em resposta ao solicitado.

É, em síntese, o Relatório.

VISTOS, examinados e analisados os autos dos Processos Administrativos Tributários – PAT nº 007/2011, 630/2013 e 663/2014, passo à:

FUNDAMENTAÇÃO:

Código de Processo Civil

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo a conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Considerando que o PAT - Processo Administrativo Tributário nº 007/2011, que impugna os lançamentos de IPTU sobre o imóvel “Fazenda Paraúna” de propriedade da requerente Agropecuária Ltda, Andrade, referente os exercícios fiscais de 2010 e 2011; considerando que os PAT’s nº 630/2013 e nº 663/2014 impugnam os lançamento do IPTU exercícios 2012 e 2013, respectivamente, incidente sobre o mesmo imóvel, busco amparo no CPC como alvo de economia processual, para PROMOVER A REUNIÃO dos processos, propostos em separado, a fim de que sejam decididos simultaneamente, um vez que o CTN ou CTM não predizem tal situação.

Destarte, os documentos que instruem os autos do processo de nº 007/2011 passam a integrar os autos dos processos de nºs 630/2013 e 663/2014 e vice-versa.

Isto posto, vamos à análise do MÉRITO:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competência tributária aos municípios para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

(...)

A Constituição Federal estabelece, na iniciativa de constitucionalização do sistema Tributário Nacional, rígida repartição de competências tributárias, via da qual cada ente de direito público político recebe a aptidão de instituir e cobrar determinados tributos.

Quanto à propriedade imóvel a Constituição prevê a instituição de dois tributos, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência dos Municípios (art. 156, inciso I); e o ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União (art. 153, inciso VI).

Nos termos do artigo 146, incisos I e III da CF/88, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais das ditas exações. O Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66 - foi recepcionado pela Constituição com status de lei materialmente complementar, pelo que deve ser considerada norma geral em matéria tributária.

O art. 32 do CTN estatui o fato gerador do IPTU:

Lei Federal nº 5.172/66

“Art. 32. O imposto, de competência dos municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. .

(...)

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do

parágrafo anterior." (grifos nossos).

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária conferida pelo dispositivo na Carta Magna, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e Territorial Urbano:

Lei Complementar nº 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos).

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramento indicado em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público;

I – meio fio com calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana (...) competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (parênteses nossos)

Em prima face, é importante salientar que a Lei Complementar nº 940 de 1997, o nosso Código Tributário Municipal, ao adotar os mesmos termos da Lei nº 5.172 de 1966, o Código Tributário Nacional, deixou de reproduzir a frase negritada no texto do último parágrafo acima transcrito, caracterizando, conforme vislumbra de todo o contexto, erro material, de forma a adotar como sendo a intenção do legislador trazer para a legislação municipal os mesmo termos da legislação federal.

Muito embora a legislação vigente estabeleça os critérios que definem a área urbana, os tribunais estaduais, com fulcro em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que, para se considerar área urbana, para efeitos do IPTU, não é imprescindível a existência dos melhoramentos previsto no artigo 32 § 1º, incisos de I a V do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA CONSIDERADA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 E §§ 1º E 2º, DO CTN . PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo quando localizadas fora das zonas definidas como zonas urbanas, pela lei municipal, para efeito da cobrança do IPTU, porquanto inaplicável, nessa hipótese, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 32, do CTN, por força do comando emergente do parágrafo 2º, do mencionado artigo, porque este dispositivo excepciona aquele". 2. Incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN. 3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e seus §§ 1º e 2º, do CTN. 4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido.(grifos nossos).

Encontrado em: 215460 -SP (RSTJ 151/203), RESP 169924 -RS, INCIDENCIA, IPTU, IMOVEL, LOCALIZAÇÃO, AREA, URBANIZAÇÃO,... EXTENSÃO, ZONA URBANA, INDEPENDENCIA, MELHORAMENTO, PREVISÃO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DECORRENCIA, LEI MUNICIPAL, EQUIPARAÇÃO, ZONA URBANA. RECURSO ESPECIAL REsp 433907 DF 2002/0052505-6 (STJ) Ministro JOSÉ DELGADO...
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que incide IPTU sobre imóvel situado em área de expansão urbana, assim considerada por lei municipal, a despeito de ser desprovida dos melhoramentos ditados pelos parágrafos do art. 32 do Código Tributário Nacional. 2. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 234.578/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 460).(grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. IPTU. SÍTIO DE RECREIO. LEI MUNICIPAL. ART. 32, §§ 1º e 2º, DO CTN. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O STJ, ao interpretar o art. 32, § 2º, do CTN, firmou o entendimento de que é legítima a cobrança do IPTU sobre sítios de recreio considerados por lei municipal como situados em área de expansão urbana, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 185.234/SP, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 16/05/2005 p.274) (grifos nossos)

AgRg no Ag 672875 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0059255-8, relator Min. DENISE ARRUDA. T1, DJ 18/10/2005, DP 14/11/2005. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTARIA LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. ART. 32 DO CTN. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Tendo o douto magistrado a quo consignado que, no caso dos autos, trata-se de imóvel localizado em área de expansão urbana (fls. 161), qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte. 2. Deve ser mantida a decisão ora agravada que, adotando orientação firmada nesta Corte Superior, entendeu que "incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN" (REsp 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos).

A Lei Municipal 1.616/2007, que dispõe sobre a criação de área de urbanização específica no Município de Brumadinho, passou a considerar área de urbanização específica no Município de Brumadinho a área denominada "Fazenda Paraúnas", imóvel de propriedade do Requete, sobre o qual incide o tributo em contestação.

O ofício 302/2013/SEPLAC – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, às fls.42 nos autos do PAT nº 630/2013, conclui "que o imó-

vel em questão está sujeito à cobrança de IPTU, posto que a área já foi transformada em área urbana, e informa que o processo de Regularização do loteamento, cujo nome pretendido não consta, tramita na Agência Metropolitana, e ainda, que os itens que constam no § 1º do artigo 32 do CTN serão de responsabilidade do Empreendedor".

O Laudo de Vistoria do Agente Fiscal de tributos municipais relata que a área vistoriada faz parte de empreendimento/loteamento ainda não concluído; que ficou constatado que o imóvel não possui nenhum dos melhoramentos previstos no § 1º do artigo 32 do CTN, e, que a área não foi parcelada em unidades conforme previsto na lei 1616/2007, nem possui infraestrutura indispensável para sua ocupação.

Existam ou não melhoramentos, o que restou demonstrado é que o imóvel em tela situa-se em área de expansão urbana, e isto, segundo do STJ, é suficiente para os efeitos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do caput e § 2º do artigo 32 do CTN.

Tudo visto e examinado, passamos à:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

- a)NEGO PROVIMENTO À DEFESA ADMINISTRATIVA (Impugnação) interposta pelo contribuinte AGROPECUÁRIA ANDRADE LTDA, ora Requerente;
- b)DECLARO SUBSISTENTES as NFLD's - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – nº 000042/2011 e nº 000053/2013, no que se refere aos exercícios fiscais de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, e, em consequência, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios fiscais de 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o índice 03.13.000.0200.000, de propriedade da pessoa jurídica Agropecuária Andrade Ltda;
- c)DECLARO SUBSISTENTE o LANÇAMENTO do IPTU referente aos exercícios fiscais de 2010, 2011, 2012 e 2013, e em consequência, o contribuinte devedor do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente aos exercícios 2011, 2012 e 2013, incidente sobre o imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o índice 03.13.000.0200.000, de propriedade da pessoa jurídica Agropecuária Andrade Ltda;
- d)DETERMINO a INITMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para a JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, no prazo legal de 20 (vinte) dias;
- e)Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, INSCREVA-SE EM DÍVIDA ATIVA/VALIDE-SE O LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA do débito de IPTU referente aos exercícios fiscais de 2010, 2011, 2012 e 2013, incidente sobre o imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o índice 03.13.000.0200.000, de propriedade da pessoa jurídica Agropecuária Andrade Ltda;
- f)Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização- DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda, para os devidos fins.

Deixo de determinar a remessa dos presentes autos para fins de reexame da decisão de primeira instância, visto não preencher os requisitos do artigo 247 do CTM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA